



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 13931.000013/93-00

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.124

Recurso n.º : 96.147

Recorrente : JOSÉ MARTINS VAZ

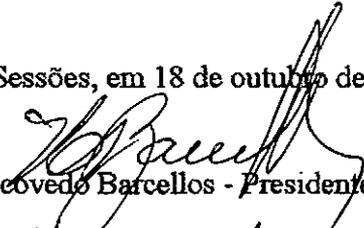
Recorrida : DRF em Ponta Grossa - PR

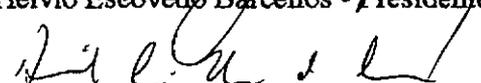
ITR - Pagamento feito sob número de inscrição de outro imóvel de cujo desmembramento surgiu o imóvel do recorrente. Lançamento regular. Para o recorrente não cabe aproveitamento do que foi pago indevidamente. **Recurso negado.**

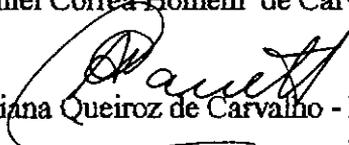
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARTINS VAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13931.000013/93-00

Recurso n.º: 96.147

Acórdão n.º: 202-07.124

Recorrente: JOSÉ MARTINS VAZ

RELATÓRIO

Através das Notificações de fls. 02 e 03, exige-se do contribuinte José Martins Vaz o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições CNA - CONTAG, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Júlia", cujas especificações e valores lançados encontram-se discriminados nas aludidas notificações.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64, alterada pelo Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portarias Interministeriais n.ºs 560/90 e 309/91.

Impugnando o feito a fls. 01, o interessado alega que o pagamento do ITR/1990 foi efetuado em duplicidade e que o ITR relativo ao exercício de 1991 não obteve a redução devida. Aduz, ainda, que o ITR/1989 foi pago em conjunto com área total do imóvel. Por fim, solicita restituição das importâncias pagas indevidamente. À impugnação foram anexados os documentos de fls. 04 a 08 e 14 a 21.

Constam dos autos, a fls. 10/13, informações prestadas pelo órgão competente sobre a existência de débitos em nome do contribuinte notificado.

A fls. 22/23, foram acostadas Papeletas de Comprovação de Recolhimento.

O Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - MT, fls. 24/25, julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nas Notificações de fls. 02 e 03, fundamentando assim sua decisão:

"O exame dos elementos constitutivos dos autos demonstra que os lançamentos não merecem reforma. A duplicidade alegada pelo contribuinte deveu-se ao desmembramento do imóvel objeto do lançamento, de uma área com 4.845,8 hectares. O desmembramento foi efetuado em virtude do interessado haver adquirido 2.422,9 hectares, em 1987, conforme documentos de fls. 21. Portanto, a partir do exercício de 1989, o interessado já era o legítimo proprietário do imóvel objeto da exigência e, em consequência, o lançamento do ITR deveria ser efetuado em seu nome.



Processo n.º: 13931.000013/93-00

Acórdão n.º: 202-07.124

Assim, comprova-se que os lançamentos do exercícios de 1989 a 1991, relativos à área de 2.422,9 hectares devem permanecer em nome do interessado. A duplicidade dos lançamentos não pode ser oposta pelo interessado para ilidir um lançamento legítimo. É ele o proprietário do imóvel e, portanto, contribuinte do ITR. Comprovada efetivamente a duplicidade de lançamento, caberia ao antigo proprietário eximir-se do pagamento de parte do imposto relativa à área que não mais lhe pertence.

Permanecendo os aludidos lançamentos em nome do interessado, improcede também a alegação de seria devida a redução relativa ao FRU e ao FRE no exercício de 1991. Conforme tela on-line de fls. 11, o imóvel apresenta débito relativo ao exercício de 1989. Portanto, o interessado não faz jus à redução do ITR/91, no percentual a si aplicável, consoante a legislação em vigor.

Assim sendo, confirma-se que os lançamentos foram efetuados de acordo com as normas em vigor e em nome do legítimo proprietário do imóvel, devendo ser mantidas as exigências integralmente. Observa-se, contudo, que o débito relativo ao exercício de 1990 indicado às fls. 11 é indevido, conforme comprovam o documento anexado às fls. 03 e a Papeleta de Comprovação de Recolhimento de fls. 22."

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 30/31, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o Sr. Marcus Vinícios Feliz Machado Cadastrou, junto ao INCRA, o imóvel "Fazenda Santa Júlia", com área total de 4.845,8 ha, recebendo o Código 907 030 995 797 1;

b) em junho/87, o recorrente adquiriu do primeiro cadastrado 50% da área do aludido imóvel, ou seja, 2.422,9 ha cuja DP de inclusão junto ao INCRA só foi apresentada em junho/89, recebendo, então, o Código 907 030 026 069 2;

c) o valor do ITR do imóvel de Código 907 030 026 069 2 foi dividido, em nome do vendedor, da seguinte forma:

1988 - com vencimento para 13.01.89 - quitado em 27.04.89,

1989 - com vencimento para 25.04.90 - quitado em 03.05.90;

d) em 1989, o INCRA efetuou lançamento do ITR em nome de José Martins Vaz, referente aos 2.422,9 ha por ele adquiridos. Tal lançamento foi desconsiderado, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13931.000013/93-00

Acórdão n.º: 202-07.124

que a área do imóvel já havia sido tributada e quitada anteriormente, em nome do vendedor (Marcus Vinícius Feliz Machado);

e) em 1990, o INCRA lançou o ITR do imóvel de Código 907 030 995 797 1, com vencimento para 30.11.90, sendo o pagamento efetuado em 18.12.90, conforme evidenciam os comprovantes anexados;

f) em abril/91, o recorrente recebeu o lançamento do ITR referente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, com área de 2.422,9 ha, com vencimento para 26.04.91, cuja quitação foi efetuada em 23.05.91;

g) conforme estabelecido nos parágrafos 5.º e 6.º da Lei n.º 6.746/79, incorreu em erro o INCRA, com relação ao segundo lançamento do exercício de 1990, quando não concedeu os 73,0% de benefício ao recorrente, haja vista que o ITR desse exercício quitou o tributo referente à área total de 4.845,8 ha, deixando, assim, a parcela pertencente ao recorrente isenta de débitos anteriores;

h) o ITR relativo ao exercício de 1991 do imóvel rural de Código 907 030 026 069 2, lançado novamente sem o benefício de 73,0%, foi quitado em 21.05.92;

i) recebendo o lançamento do ITR do exercício de 1992, pela terceira vez sem os benefícios de redução, o recorrente solicitou retificação do aludido lançamento, com base no parágrafo 5.º da Lei n.º 6.746/79;

j) considerando-se o ITR um tributo sub-rogante do "imóvel" e não, do "proprietário", conclui o contribuinte interessado que o lançamento do ITR/1989 deva ser cancelado, uma vez que o pagamento efetuado quitou o tributo lançado para área total do imóvel (4.845,8 ha);

l) quanto ao pedido de restituição dos valores originais de Cr\$ 398.099,66 referentes à diferença ocasionada no exercício de 1990 e de Cr\$ 1.113.935,92 referentes à diferença ocasionada no exercício de 1991, requer a realização de uma análise profunda dos fatos, visto que foi acentuadamente prejudicado nos lançamentos até então efetuados; e

m) a diferença nos valores lançados para os dois códigos em questão decorre da perda de benefício e do VTN declarado para o segundo código.

Anexa-se ao recurso voluntário os documentos de fls. 32 a 46.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13931.000013/93-00

Acórdão n.º: 202-07.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O CTN define o contribuinte do ITR como sendo o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Logo, os lançamentos dos exercícios de 1989 a 1991 relativos à área de 2.422,3 ha devem permanecer em nome do recorrente, como acertadamente já opinou a autoridade fiscal ora recorrida, cabendo, sim, se comprovada a duplicidade do pagamento, ao antigo proprietário requerer a restituição.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter os lançamentos relativos ao ITR dos exercícios de 1990 e 1991 do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 907 030 026 069 2, e para não conhecer da restituição dos valores requeridos, já que devem ser requeridos em processo próprio, por quem de direito.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO